



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
Prestação de Contas nº 19-18.2016.6.21.0142**

Procedência: Bagé-RS
Embargante: Ministério Público Eleitoral
Embargado: Partido dos Trabalhadores – PT de Bagé
Relatora: Desembargadora Eleitoral Marilene Bonzanini

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275, I, do Código Eleitoral, vem opor **embargos de declaração** em face do acórdão por meio do qual foram desaprovadas as contas do Diretório Municipal do PT em Bagé, relativas ao exercício de 2015, e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 47.938,04 (quarenta e sete mil novecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), bem como a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 4 meses, tendo em vista a existência de contradições no julgado.

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BAGÉ/RS**, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.432-2014, relativa à arrecadação e aplicação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recursos financeiros no exercício de **2015**.

Em parecer conclusivo (fls. 202-204 e 446-448), a equipe técnica da 142ª Zona Eleitoral do RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas, tendo a sentença julgado desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de **12 meses**, bem como com o recolhimento do valor de R\$ 85.110,72 (oitenta e cinco mil cento e dez reais e setenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 5% (fls. 451-457).

Interposto recurso pelo PT de Bagé/RS, vieram os autos a esta Procuradoria Regional, que exarou parecer às fls.557-568v, opinando pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 85.110,72 (oitenta e cinco mil cento e dez reais e setenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. Entendeu esta Procuradoria Regional Eleitoral, no entanto, pelo acolhimento do pedido de exclusão da multa de até 20%, prevista no art. 49 da Resolução TSE n. 23.464-15.

Sobreveio acórdão do TRE/RS, que deu parcial provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas, porém, reduzindo o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, oriundo de fontes vedadas, bem como reduzindo o prazo de suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário de 12 meses para 4 meses, e excluindo, de ofício, a multa de 5% sobre o valor a ser recolhido. O acórdão restou assim ementado (fls. 571-571v):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. REJEITADA MATÉRIA PRELIMINAR. INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO QUE JULGA AS CONTAS. NÃO RECONHECIDA NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. EMPREGO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE CPF NAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. MANTIDO O JUÍZO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADA MULTA APLICADA SOBRE O VALOR IRREGULAR. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Matéria prefacial afastada. 1.1. Aplicação das sanções apenas após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, consoante o art. 52 da Resolução TSE n. 23.546/17. Não vislumbrado, assim, interesse no pleito de atribuição judicial de efeito suspensivo ao recurso. 1.2. Não reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Indeferimento pelo juiz de primeiro grau de pedido de instrução probatória, haja vista a reiteração de provas já produzidas mediante os documentos juntados nos autos pelo partido.

2. Recebimento de valores advindos de fonte vedada. Doações oriundas de ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, enquadrados na vedação do art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Reforma da sentença no ponto que entendeu irregulares as doações procedentes de cargos de assessoria. Função não caracterizada como “autoridade” segundo entendimento consolidado deste Tribunal. Inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei n. 13.488/17. Incidência da legislação vigente na época dos fatos.

3. Inconsistências entre os valores das doações estimáveis em dinheiro, realizadas pelo diretório nacional e as recebidas pela agremiação. Caracterizada falha material na escrituração contábil. Valor proveniente de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

débitos programados por filiados em suas respectivas contas bancárias e repassados diretamente ao órgão nacional do partido, retornando, após, para o órgão municipal. Não identificados, entretanto, os doadores originários, pois ausentes o CPF, em infração ao disposto nos arts. 7º, caput, e 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

4. Irregularidades que envolvem o percentual de aproximadamente 41,16% do total de recursos arrecadados no período. Mantida a desaprovação das contas. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente empregado. Afastada a multa de 5% do valor a ser recolhido, inaplicável ao exercício financeiro em análise. Redução do período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para quatro meses.

5. Parcial provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 275, I, do Código Eleitoral, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência de contradições no julgado.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da contradição relativa ao prazo de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário

O acórdão de fls. 571-581 reconheceu expressamente o recebimento de recursos de origem vedada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT de Bagé/RS, no exercício de 2015. Contudo, determinou redução do prazo de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 12 meses para 4 meses, com fundamento no significativo percentual de aproximadamente 41,16% do total de recursos arrecadados pela grei partidária, bem como com fundamento na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

gravidade quanto à natureza das falhas.

Nesse ponto, discorreu o acórdão (fl. 579):

Na hipótese em tela, as irregularidades envolvem o significativo percentual de, aproximadamente, 41,16% do total de recursos arrecadados pela grei partidária no exercício em questão, circunstância que, aliada à gravidade quanto à natureza das falhas, autoriza a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de quatro meses.

Todavia, é contraditória a redução do prazo de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário de 12 meses para 4 meses, uma vez que foi reconhecida a gravidade das falhas apontadas nas contas.

Além disso, o artigo que serve como fundamento para a aplicação da sanção é literal ao dispor que, verificado o recebimento de recursos originários de fonte vedada, o recebimento de cotas do Fundo Partidário deve ser suspenso pelo período de 1 (um) ano. Segue o dispositivo:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

II - no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

Vale salientar que o trecho da Resolução reproduz literalmente o texto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do art. 36, II, da Lei 9.096/95, que não abre a possibilidade de redução do prazo pela realização de juízo de proporcionalidade:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Assim, tendo em vista que: **1)** o artigo 36, II, da Lei nº 9.096/95, base para a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário em caso de recebimento de valores de fonte vedada, não possibilita a redução do prazo de 1 (um) ano; **2)** a quantia recebida irregularmente, reconhecida no acórdão, envolve significativo percentual de aproximadamente 41,16% do total de recursos arrecadados pela agremiação; e **3)** a gravidade quanto à natureza das falhas, que envolve o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, deve ser sanada a contradição e mantida a sentença no ponto em que determinou a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de 12 meses.

2.2 – Da contradição relativa ao conceito de autoridade

No caso dos autos, o examinador nomeado apontou que o prestador recebeu contribuições oriundas de fonte vedada, nos termos do art. 12, inc. XII, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE nº 23.432/2014. O montante recebido indevidamente foi calculado em R\$ 70.340,72 (setenta mil trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), aproximadamente 61,85% do total dos recursos financeiros arrecadados.

O órgão técnico juntou a planilha de fls. 160-174, na qual constam os doadores, considerados autoridades, exercentes dos cargos de chefia e assessoramento a seguir: Assessor Jurídico, Assessor de Saúde 2, Assessor Técnico Fazendário, Res. Setor de Pav. Asfáltica, Coord Complexo Pres. Medici, Supervisor de Creche, Responsável pela Informática, Coordenador de Juventude, Assessor de Gabinete, Oficial de Gabinete, Assessor Especial, Coordenador Comunitário, Res. Pelo Serviço de Neurologia, Assessor Especial do Gabinete, Chefe de Gabinete do Prefeito, Assessor Administrativo, Assessor de Gabinete, Supervisor de Creche, Assessor Especial do Gabinete, Secretária, Assessor Especial do Gabinete, Assessor de Saúde 1, Coordenador de Comunicação, Secretário, Superintendente Administrativo, Coord de Prod Farmacêuticos, Coord de Pol de Prot Soc Basic, Diretor do Departamento Administrativo, Coordenador do Parque do Gaúcho, Supervisor de Pessoal dos Serv, Coord Esp de Quadra, Coord da Residência Terapeutca, Responsável por Setor, Asses Tecn Econom e Financ, Assessor de Imprensa, Responsável pela Mecânica Pesa, Coord de Programas em Saúde, Consultora Jurídica, Assist Tec Econom e Financeiro, Assessor de Imprensa, Assessor Legislativo, Oficial de Gabinete, Coord Prog de Ações Cont Juv, Coordenador de Bem Estar Animal, Assessor Técnico Fazendário II, Supervisor de Estradas, Coordenador Comunitário, Coord do Aterro Sanitário, Diretor de Cultura e Chefe de Gabinete, Vice-Diretor – Matilde Fayad.

O acórdão ora recorrido, no entanto, entendeu por excluir do rol de autoridades, para fins de reconhecimento de doações de fontes vedadas, os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ocupantes dos cargos de assessor a seguir: assessor jurídico, assessor de saúde, assessor técnico fazendário, assessor de gabinete, assessor especial, assessor administrativo e assessor técnico econômico-financeiro.

De acordo com o entendimento firmado no acórdão ora recorrido, o conceito de autoridade abrange os servidores que ingressaram ou não por concurso público, ocupantes de cargos de direção e chefia (art. 37, V, da Constituição Federal), excluídos aqueles que desempenham exclusivamente função de assessoramento.

No entanto, observa-se contradição no julgado, na medida em que **os ocupantes de cargos de assessoramento desempenham cargos de chefia ou direção e, portanto, têm poder de decisão, sendo considerados autoridades**, na forma do art. 12, XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432-14, *verbis*:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII-autoridades

públicas;

(...)

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

A essa conclusão se chega a partir do que consta no Relatório de Exame de fl. 158, dando conta de que:

III. Das fontes vedadas e dos recursos financeiros de origem não identificada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) Quanto ao exame dos contribuintes intitulados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/2014, **o juiz eleitoral, com o intuito de formar um banco de informações, enviou ofício circular 142 ZE n. 01/2016, aos órgãos públicos dos municípios de Bagé, Candiota e Hulha Negra, requerendo lista de pessoas que exerceram cargos de chefia ou direção durante o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015**, informar o nome completo, período de vinculação, nomenclatura do cargo e o CPF. Assim, com base nas respostas do referido ofício em relação às contribuições informadas pelo partido (fls. 18-39), esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015 para agremiação em exame (segue cópia do e *mail* da Prefeitura de Bagé – Protocolo 29.556/2016 e Ofício GD nº 61/2016 do DAEB – protocolo 30902/2016). (destaquei)

Ou seja, a listagem das pessoas que exerceram cargos de chefia e direção foi encaminhada à 142 Zona Eleitoral pelo setor competente do Município de Bagé, **tratando-se de uma resposta oficial a um requerimento também oficial, o que lhe garante o atributo de legitimidade e veracidade de conteúdo, tendo presente a natureza de ato administrativo para efeitos jurídicos** do que consta nos documentos juntados aos presentes autos a partir de fls. 160 a 189.

Nessa senda, o afastamento da veracidade do conteúdo, ou seja, o contraste da informação de que as pessoas ocupantes de cargo de assessoramento não exercem cargo de chefia ou de direção, ou de que não são autoridades para fins da legislação eleitoral, demanda prova efetiva e robusta em contrário, cujo ônus recai sobre o partido prestador de contas, que poderia tê-lo feito através da juntada, por exemplo, de documento comprobatório das funções exercidas por quem ocupa cargo de assessoramento, o que seria possível de ser obtido junto àquela municipalidade.

Tal distribuição do ônus da prova do processo eleitoral de prestação de contas se enquadra no que estatui o inciso II do art. 373, do CPC¹, aplicável

¹Art. 373. O ônus da prova incumbe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

subsidiariamente (parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.478/16)², ao dispor que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao contrário de fazer prova nesse sentido, o órgão partidário municipal limitou-se na afirmação de que “...a maior parte dos servidores que constam na lista são assessores, que desempenham funções exclusivas de assessoramento, portanto não pode ser considerado autoridade.” (fl. 232). Ou seja, trata-se de mera alegação que não é suficiente ao atendimento do ônus de afastar a presunção de legitimidade e veracidade da informação que fora prestada à Justiça Eleitoral pelo Município de Bagé/RS, conforme antes referido.

Assim, deve ser sanada a contradição e mantida a sentença, no ponto em que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 70.340,72 (setenta mil trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), referente às doações de fontes vedadas, incluindo os ocupantes dos cargos de assessoramento.

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, **com efeitos**

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

infringentes, determinando-se: **1)** a manutenção da sentença no ponto em que determinou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses; e **2)** a manutenção da sentença no ponto em que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 70.340,72 (setenta mil trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), incluindo, portanto, o montante das doações recebidas por ocupantes dos cargos de assessoramento.

Caso não seja esse o entendimento do Tribunal, requer-se o prequestionamento dos artigos mencionados.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Embargos Declaratórios\19-18 - fontes vedadas-cargo de assessor-suspensão do FP.odt